

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147-A, DE 2012, DO SR. AMAURI TEIXEIRA, QUE "FIXA PARÂMETROS PARA A REMUNERAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO E DO GRAU OU NÍVEL MÁXIMO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL"**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147-A, DE 2012**

Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

**Autor:** Deputado Amauri Teixeira e outros

**Relator:** Deputado Mauro Benevides

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Sr. João Dado e outros)**

Destina-se a proposta de alteração constitucional sob crivo a estabelecer, no que diz respeito às categorias funcionais especificadas em sua ementa (Auditores Fiscais da Receita Federal, Auditores Fiscais do Trabalho e servidores do Banco Central do Brasil) critérios para cálculo dos subsídios previstos na legislação em favor dos servidores contemplados. Segundo o primeiro signatário, as carreiras alcançadas, por serem “consideradas essenciais ao funcionamento do Estado”, mereceriam “tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas”.

No prazo regimental, foram oferecidas doze emendas ao texto original, quase todas pretendendo estender os critérios remuneratórios previstos na

**\*1AE391F546\***

**1AE391F546**

PEC para segmentos distintos dos incluídos na redação primitiva da proposta. Constituem objeto de preocupação dos que primeiro subscreveram tais emendas, assinalando-se entre parêntesis o autor primitivo e o número das propostas a que se referem:

- Fiscais Federais Agropecuários (Emenda nº 1, Deputado Paulão);
- Policiais Federais (Emenda nº 2, também do Deputado Paulão);
- servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Emenda nº 3, Deputada Andreia Zito);
- carreira de Finanças e Controle (Emenda nº 4, Deputado Paulo Rubem Santiago);
- Analistas da Receita Federal do Brasil (Emenda nº 5, Deputado Manoel Junior);
- servidores da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil (Emenda nº 6, Deputada Erika Kokay);
- carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de Especialista do Banco Central do Brasil, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Analista Técnico da SUSEP (Emenda nº 7, Deputado Policarpo);
- fiscais tributários estaduais, distritais e municipais (Emenda nº 8, Deputado João Dado);
- servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União (Emenda nº 9, Deputado Policarpo);
- servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (Emenda nº 11, Deputada Gorete Pereira);
- carreiras de finanças e controle “de qualquer dos Poderes da União” (Emenda nº 12, Deputada Erika Kokay).

A Emenda nº 10, apresentada pela Deputada Andreia Zito, pretende alterar a estrutura administrativa dos órgãos fazendários. De acordo com a autora, é necessário sanar uma alegada incoerência entre os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Carta.

Exposto o teor do texto original da PEC e descritas as emendas a ele apresentadas, passa-se ao exame de mérito da proposta.

Na busca da solução que contempla o interesse do Estado, interesse público, e a efetiva valorização das carreiras de que trata o texto original da PEC-147/2012, os signatários deste VOTO EM SEPARADO, reinseriram em autoria conjunta com mais de 20 Deputados e Deputadas que integram a Comissão Especial da PEC-443-A, de 2009, as carreiras de Auditores Fiscais Tributários e do Trabalho na originária PEC-443-A, de 2009, conforme VOTO EM SEPARADO a esta apresentado, bem como excluíram tais carreiras do escopo da PEC-147-A, de 2012. Outrossim, apresentam a inclusão das carreiras objeto de emendas a esta PEC-147, de 2012, como justa medida de revalorização de seus integrantes, que formam grupos de Agentes públicos fundamentais ao Estado Brasileiro.

### **SOBRE AS EMENDAS**

No que diz respeito às emendas apresentadas à Comissão Especial, cabe examiná-las quanto à sua admissibilidade e quanto ao seu mérito.

Na perspectiva da admissibilidade, tendo sido atendidas as condições estabelecidas no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o posicionamento é pelo reconhecimento da admissibilidade de todas as emendas apresentadas.

As emendas nºs 02, 05 e 08 tratam, respectivamente, da inclusão da carreira de Policiais Federais, Analistas da Receita Federal do Brasil e Fiscais Tributários e do Trabalho da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não serão acolhidas, por tratarem de carreiras já previstas no Voto em Separado pertinente à PEC-443 A, de 2009.

A emenda nº 09, ainda que meritória, modifica o conceito de distinção, entre as carreiras de Estado, aquelas de atividade estatal finalística, motivo pelo qual foi rejeitada.

A emenda nº 10, trata de matéria já em tramitação nesta Casa pela PEC- 186/2007, motivo pelo qual foi rejeitada.

**\*1AE391F546\***  
1AE391F546

Por todo o exposto, os Autores votam pela admissibilidade de todas as emendas de nºs 01 a 12 apresentadas à PEC 147/2012, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 01, 03, 04, 06, 07, 11 e 12 e pela rejeição das Emendas nºs 02, 05, 08, 09 e 10, e, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147-A, de 2012 , na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2013.

Deputado João Dado

**\*1AE391F546\***  
1AE391F546

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147-A, DE 2012, DO SR. AMAURI TEIXEIRA, QUE "FIXA PARÂMETROS PARA A REMUNERAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO E DO GRAU OU NÍVEL MÁXIMO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL"**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 147-A, DE 2012**

Estabelece parâmetros para fixação dos subsídios ou remunerações dos integrantes dos cargos de nível superior dos servidores do Banco Central do Brasil, de fiscal federal agropecuário, de analista e inspetor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de analista técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dos auditores de controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU e dos Estados – TCEs, das carreiras de nível superior de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União – CGU e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, das carreiras de nível superior de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior, de especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, das carreiras de nível superior de Planejamento e Pesquisa do IPEA, das carreiras de nível superior da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, como segue:

**\*1AE391F546\***

**1AE391F546**

“Art.39.....  
.....

§ - A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo, dos cargos de nível superior dos servidores do Banco Central do Brasil, de fiscal federal agropecuário, de analista e inspetor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de analista técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dos auditores de controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU e dos Estados – TCEs, das carreiras de nível superior de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União – CGU e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, das carreiras de nível superior de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior e de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, das carreiras de nível superior de Planejamento e Pesquisa do IPEA, das carreiras de nível superior da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento.” (NR)

Art. 2º A implementação do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional será promovida, no âmbito da União em até dois exercícios financeiros, e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal em até três exercícios financeiros, a contar do exercício financeiro de sua publicação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**\*1AE391F546\***  
1AE391F546

Sala da Comissão, em       de novembro de 2013.

Deputado João Dado

**\*1AE391F546\***  
1AE391F546